



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande –Murici-Alagoas CEP: 57820-000

CNPJ. 12.488.32/0001-07. E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 610/2021

Murici/Alagoas, 07/07/2021

Funcionário *Polyra*

PAUTA DO DIA: 09 de julho de 2021.

1- PROJETO DE LEI Nº 02/2021 – EXECUTIVO MUNICIPAL.

“LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO, para a elaboração do orçamento do ano de 2022.”

- Discussão e votação em 1º turno: Projeto de Lei Nº 02/2021, juntamente com os Pareceres das Comissões de: Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento.

Murici-AL, 07 de julho de 2021.

Fausto Batista

FAUSTO BATISTA

Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande, CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

PARECER DO RELATOR – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Nº 02/2021..

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se do Projeto de Lei Nº 02/2021, de autoria do Executivo Municipal, lido em Plenário no dia 18 de junho de 2021, com o seguinte objetivo:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e, dá outras providências.”

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor e que apesar das dificuldades impostas por elementos conjunturais e estruturais do contexto nacional, o resultado das políticas da gestão municipal já podem ser sentidos em diferentes áreas de atuação.

Seguindo a regular tramitação o Projeto de Lei em tela veio a esta Relatoria para análise e emissão de parecer.

É, em síntese, o relatório.

1- VOTO DO RELATOR

Considerando que a matéria em tela, proporcionará prioridades discutidas democraticamente discutidas com a população conforme ata da reunião de audiência pública realizada no dia 02 de abril, às 10h00 de forma virtual na Sala da Governança localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Murici, obedecendo ao que determina a Lei Complementar nº 101 de 2000, e que para tanto, com relação às finanças públicas, tem trabalhado no crescimento das receitas próprias e na busca do equilíbrio financeiro, criando condições para que o município possa se autofinanciar, ampliando os mecanismos que garantam a democracia participativa, a qualidade de vida da população, com melhores níveis de educação e saúde e o prosseguimento ao desenvolvimento de políticas públicas de inclusão social, sou pela a **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões da Câmara de Murici/AL, 30 de junho de 2021.

Mácio Alex Tenório de Melo
Vereador-Relator



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande, CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

PARECER DO RELATOR Nº 33/2021 – C.L.J.REDAÇÃO FINAL
Projeto de Lei Nº 02/2021

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se do Projeto de Lei Nº 02/2021, de autoria do Executivo datado de 15/04/2021, lido em Plenário no dia 18 de junho de 2021, com o seguinte objetivo:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências”.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor.

Seguindo a regular tramitação, o Projeto de Lei em tela veio a esta Relatoria para análise e emissão de parecer.

É, em síntese, o relatório.

1- VOTO DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei em Tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, verifico a constitucionalidade do Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais estando devidamente obedecida à competência em razão da matéria, preservando as boas e concisas técnicas, sou pela aprovação do Projeto de Lei, em tela, pois o mesmo está adequado aos termos do artigo 65, II, da Lei Orgânica Municipal e com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sala das reuniões da Câmara de Murici-Alagoas, 30 de junho de 2021.

ÉDECIO FERNANDES DA SILVA

Vereador-Relator

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Dispõe sobre acrescentar ao Art. 66 os §§ 9, incs. I, II, III, IV, V e VI alíneas de a à d, e § 10, incs. Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica do Município de Murici passa a vigorar acrescida do § 9º com a seguinte redação:

§ 9º - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

I - As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

IV - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

V - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

VI - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

a) até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 10 - Após o prazo previsto na alínea “d” do inc. IV do § 9º, as programações orçamentárias previstas no inciso III não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista na alínea “a”, do inc. VI, § 9º.


I - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

II - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no inciso III do § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

III - Não constitui causa para impedimento técnico:

- a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § III, alínea “d” do § 9º;
- b) o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,
- c) a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Olavo Calheiros Novaes Neto
Prefeito



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “orçamento impositivo”, no âmbito do Município de Murici.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos. É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

A Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Murici vai ao encontro dos anseios da população muriciense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.





Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande –Murici-Alagoas CEP: 57820-000
CNPJ. 12.488.32/0001-07. E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

PAUTA DO DIA: 09 de julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 510/2021

Murici/Alagoas, 07/07/2021

Anna Potyra
Funcionário

- 1- Proposta de Emenda à Lei Orgânica
- 2- Projeto de Lei Nº 23/2021 – Gab. Do Vereador Dayvidson Tenório.
- 3- Projeto de Lei Nº 09/2021 – Gab. Da Vereadora Janine Tenório
- 4- Projeto de Lei Nº 10/2021 – Gab. Da Vereadora Janine Tenório

Murici-AL, 07 de julho de 2021.

Fausto Batista
FAUSTO BATISTA
Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07, E-mail Camaramurici.al@gmail.com, Fone 82.3286.1970

GABINETE DA VEREADORA: JANINE TENÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 324/2021

Murici/Alagoas, 20/04/2021

Anna Potyrea
Funcionário

Projeto de Lei 10/2021

**INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO,
PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PELE
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MURICI E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

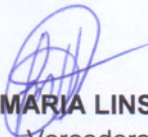
A CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Murici, a Semana da Conscientização, Prevenção e Combate ao Câncer de Pele a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º - Para tanto, na semana da Conscientização, Prevenção e Combate à Combate ao Câncer de Pele, os órgãos do Poder Público Municipal e as entidades da iniciativa particular poderão promover eventos relacionados ao tema, como campanhas e seminários, que contarão com palestras ministradas por especialistas de diferentes áreas tais como educação, jurídica e médica dermatológica entre outras especialidades, envolvidas no tratamento, na conscientização e no combate ao Câncer de Pele.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Murici, 07 de março de 2021


JANINE MARIA LINS TENÓRIO
Vereadora

I. CIENTE:

Murici/Alagoas, 20/04/2021

Fausto Batista
Fausto Batista
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000
CNPJ. 12.488.532/0001-07, E-mail Camaramurici.al@gmail.com, Fone 82.3286.1370
GABINETE DA VEREADORA: JANINE TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS: A proposição legislativa em tela é de enorme relevância para a população, principalmente por causa do clima quente e ensolarado típico do Nordeste, haja vista que é de suma importância que se realize a conscientização, prevenção e combate ao Câncer de Pele, diante dos elevados números que atingem a população em geral.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR: É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses. In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE: Segundo a sociedade brasileira de dermatologia, evitar a exposição excessiva ao sol e proteger a pele dos efeitos da radiação UV são as melhores estratégias para prevenir o melanoma e outros tipos de tumores cutâneos. Nesse sentido, esta propositura tem por finalidade a conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento adequado no combate ao câncer de pele. Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, esperasse o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.

JANINE MARIA LINS TENÓRIO
Vereadora



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande, CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

PARECER DO RELATOR Nº 27/2020 – C.L.J.REDAÇÃO FINAL Projeto de Lei Nº 10/2021 – LEGISLATIVO

Autora: JANINE TENÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 10/2021, de autoria da Vereadora **Janine Tenório**, datado de 07/03/2021, lido em Plenário no dia 07 de maio de 2021, com o seguinte objetivo:

“Institui a Semana da Conscientização, prevenção e combate ao câncer de pele no calendário oficial do município de Murici e, dá outras providências”.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor.

Seguindo a regular tramitação, o Projeto de Lei em tela veio a esta Relatoria para análise e emissão de parecer.

É, em síntese, o relatório.

1- VOTO DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei em Tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, verifico a constitucionalidade do Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais estando devidamente obedecida à competência em razão da matéria, preservando as boas e concisas técnicas, sou pela aprovação do Projeto de Lei, em tela.

Sala das reuniões da Câmara de Murici-Alagoas, 15 de junho de 2021.

ÉDECIO FERNANDES DA SILVA

Vereador-Relator



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07, E-mail Camaramurici.al@gmail.com, Fone 82.3286.1970

GABINETE DA VEREADORA: JANINE TENÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 324/2021

Murici/Alagoas, 20/04/2021

Anna Potyrea
Funcionário

Projeto de Lei 10/2021

**INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO,
PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PELE
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MURICI E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

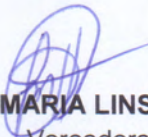
A CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Murici, a Semana da Conscientização, Prevenção e Combate ao Câncer de Pele a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º - Para tanto, na semana da Conscientização, Prevenção e Combate à Combate ao Câncer de Pele, os órgãos do Poder Público Municipal e as entidades da iniciativa particular poderão promover eventos relacionados ao tema, como campanhas e seminários, que contarão com palestras ministradas por especialistas de diferentes áreas tais como educação, jurídica e médica dermatológica entre outras especialidades, envolvidas no tratamento, na conscientização e no combate ao Câncer de Pele.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Murici, 07 de março de 2021


JANINE MARIA LINS TENÓRIO
Vereadora

I. CIENTE:

Murici/Alagoas, 20/04/2021

Fausto Batista
Fausto Batista
Vereador - Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000
CNPJ. 12.488.532/0001-07, E-mail Camaramurici.al@gmail.com, Fone 82.3286.1370
GABINETE DA VEREADORA: JANINE TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS: A proposição legislativa em tela é de enorme relevância para a população, principalmente por causa do clima quente e ensolarado típico do Nordeste, haja vista que é de suma importância que se realize a conscientização, prevenção e combate ao Câncer de Pele, diante dos elevados números que atingem a população em geral.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR: É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses. In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE: Segundo a sociedade brasileira de dermatologia, evitar a exposição excessiva ao sol e proteger a pele dos efeitos da radiação UV são as melhores estratégias para prevenir o melanoma e outros tipos de tumores cutâneos. Nesse sentido, esta proposição tem por finalidade a conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento adequado no combate ao câncer de pele. Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, esperasse o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.

JANINE MARIA LINS TENÓRIO
Vereadora



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande, CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

PARECER DO RELATOR Nº 27/2020 – C.L.J.REDAÇÃO FINAL Projeto de Lei Nº 10/2021 – LEGISLATIVO

Autora: JANINE TENÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 10/2021, de autoria da Vereadora **Janine Tenório**, datado de 07/03/2021, lido em Plenário no dia 07 de maio de 2021, com o seguinte objetivo:

“Institui a Semana da Conscientização, prevenção e combate ao câncer de pele no calendário oficial do município de Murici e, dá outras providências”.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor.

Seguindo a regular tramitação, o Projeto de Lei em tela veio a esta Relatoria para análise e emissão de parecer.

É, em síntese, o relatório.

1- VOTO DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei em Tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, verifico a constitucionalidade do Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais estando devidamente obedecida à competência em razão da matéria, preservando as boas e concisas técnicas, sou pela aprovação do Projeto de Lei, em tela.

Sala das reuniões da Câmara de Murici-Alagoas, 15 de junho de 2021.

ÉDECIO FERNANDES DA SILVA

Vereador-Relator



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00

CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

GABINETE DO VEREADOR: DAYVIDSON TENÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 459/2021

Murici/Alagoas 26/05/2021

Anna Potyda
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 23/2021.

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural e eleva a vaquejada e suas respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural municipal e de patrimônio imaterial do município de Murici, no Estado de Alagoas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURICI- Estado de Alagoas através do Vereador: Dayvidson Tenório, no uso de suas atribuições legais apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a vaquejada, mais suas respectivas expressões artístico-culturais, elevada à condição de manifestação cultural municipal e de patrimônio imaterial do município de Murici, Estado de Alagoas.

Art. 2º - A vaquejada, bem como suas respectivas expressões artísticas-culturais, passa a ser considerada manifestações da cultura municipal.

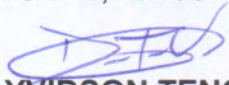
Art. 3º - Consideram-se patrimônio cultural imaterial municipal a vaquejada e suas expressões decorrentes.

Art. 4º - Fica regulamentada a vaquejada no Município de Murici como prática desportiva e cultural estabelecendo diretrizes, resguardando o bem-estar dos animais envolvidos, como proteção ambiental, sanitárias e segurança geral do evento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores.

Murici-AL., 24 de maio de 2021


Vereador: **DAYVIDSON TENÓRIO VASCONCELOS**
Proponente

Encaminhe-se a
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 28/05/2021 Murici/Alagoas, 26/05/2021

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

Fausto Batista

Fausto Batista
Vereador - Presidente

RECEBIDO

Comissão: LEGISL. JUSTIÇA
e Redação Final

Murici/AL, 28/05/2021

Fausto Batista

Presidente da Comissão



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici-Alagoas CEP 57820-00

CNPJ. 12.488.532/0001-07 E-mail: Camaramurici.al@gmail.com / Fone: 82.3286.1370

GABINETE DO VEREADOR: DAYVIDSON TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Uma das mais tradicionais festas do ciclo de gado nordestino, a vaquejada, conquista novos adeptos a cada ano. Com números que impressionam, a modalidade esportiva avança por todo o país e atualmente empregam mais de 700 mil pessoas, além de movimentar mais de R\$ 600 milhões por ano no Brasil, segundo a Associação Nacional de Vaquejada – ANV.

Com premiações milionárias, que movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano, essa nova paixão nacional tem uma perspectiva anual de crescimento de 20%. Além de proporcionar diversão e entretenimento a toda a família, a vaquejada se apresenta como uma excelente oportunidade de negócios, reunindo empresários, credores e empresas, além de um público consumidor que, nos grandes eventos, arrasta multidões e que pode chegar a mais de 80 mil expectadores.

A cidade de Murici conta em seu histórico com a tradicionais Vaquejadas em seus Parques, realizada há mais de uma década aquecendo a economia local e gerando emprego e renda para o povo muriciense.

Sem dúvida é um marco para a cidade que ganha em seu calendário um evento deste porte que estima receber milhares de visitantes durante os dias de realização da festa, incluindo o turismo na área hoteleira. Vale ressaltar que atualmente não existem fatos impeditivos para a realização de vaquejadas com clareza das regras que garantem o bem-estar animal, asseguradas e evidenciadas também na Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017.

Em razão da atual conjuntura e dos benefícios que serão conquistados para o desenvolvimento da cidade de Murici, recomendo, que assim como o Presidente da República, Michel Temer, que reconheceu por meio da Lei Nº 13.364 de 29 de novembro de 2016 e como o Governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, também reconheceu por meio da Lei Nº 7.851 a Vaquejada, bem como suas expressões artísticas culturais, à condição de manifestação cultural, além de patrimônio cultural imaterial, do Brasil e de Alagoas, respectivamente, que julguemos favorável a decisão regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural da cidade de Murici, além de manter o pleno reconhecimento e a valorização da cultura, tornando-a a vaquejada e suas respectivas expressões artísticas-culturais à condição de manifestação cultural municipal e de patrimônio imaterial do município de Murici.



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Murici-Alagoas-Campo Grande, CEP: 57.820-000
CNPJ: 12.488.532/0001-07, E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

PARECER DO RELATOR Nº 25/2021 – C.L.J.REDAÇÃO FINAL Projeto de Lei Nº 23/2021 – LEGISLATIVO

Autor: DAYVIDSON TENÓRIO VASCONCELOS

Trata-se do Projeto de Lei Nº 23/2021, de autoria do Vereador **Dayvidson Tenório**, datado de 24/05/2021, lido em Plenário no dia 28 de maio de 2021, com o seguinte objetivo:

“Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural e eleva a vaquejada e suas respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural municipal e de patrimônio imaterial do município de Murici no Estado de Alagoas”.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor.

Seguindo a regular tramitação, o Projeto de Lei em tela veio a esta Relatoria para análise e emissão de parecer.

É, em síntese, o relatório.

1- VOTO DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei em Tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, verifico a constitucionalidade do Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais estando devidamente obedecida à competência em razão da matéria, preservando as boas e concisas técnicas, sou pela aprovação do Projeto de Lei, em tela.

Sala das reuniões da Câmara de Murici-Alagoas, 01 de junho de 2021.

ÉDECIO FERNANDES DA SILVA
Vereador-Relator

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Dispõe sobre acrescentar ao Art. 66 os §§ 9, incs. I, II, III, IV, V e VI alíneas de a à d, e § 10, incs. Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica do Município de Murici passa a vigorar acrescida do § 9º com a seguinte redação:

§ 9º - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

I - As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

IV - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

V - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

VI - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

a) até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 10 - Após o prazo previsto na alínea “d” do inc. IV do § 9º, as programações orçamentárias previstas no inciso III não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista na alínea “a”, do inc. VI, § 9º.


I - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

II - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no inciso III do § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

III - Não constitui causa para impedimento técnico:

- a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § III, alínea “d” do § 9º;
- b) o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,
- c) a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Olavo Calheiros Novaes Neto
Prefeito



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “orçamento impositivo”, no âmbito do Município de Murici.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos. É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

A Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Murici vai ao encontro dos anseios da população muriciense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

